



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.915639/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INDÍCIO PARA DILIGÊNCIA. PARCELAMENTO.

A mera alegação do contribuinte de adesão ao parcelamento constante da Lei 11.941/2009, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório, considerando que tal ônus é do contribuinte nos casos de restituição/compensação, não basta para configurar o indício que embasa as diligências nos processos administrativos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 10-62.071 da 2ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (aqui recorrente), para manter integralmente o despacho decisório eletrônico que não reconheceu do crédito por ela indicado e, de conseguinte, não homologou a compensação via Per/Dcomp n.º 00231.94327.240809.1.3.04-7223. Reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 6 a 13, interposta contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fls. 2, que não homologou a compensação declarada no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 00231.94327.240809.1.3.04-7223.

O DDE objeto da inconformidade, fundamenta a decisão ao constatar que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o pagamento no valor original de R\$ 27.835,52, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débito de IPI (5123) do contribuinte, relativo ao PA 03/2008, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega, em síntese, que os DDE's que decidiram pela não homologação mereceriam reforma, ante a existência dos créditos apurados.

Alega que transmitiu, através de PER/DCOMP's, declarações de compensação que teriam como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", onde estariam relacionados, para cada pedido, os DARF's que originaram os créditos.

Assim, reclama que em nenhum momento teria informado em DCTF a vinculação de DARF's, logo, restariam como "a pagar" todos os seus débitos declarados.

Portanto, tais débitos informados em DCTF, não quitados, seriam, oportunamente, objeto de pedido de parcelamento.

Aponta suposta ausência de fundamentação legal dos Despachos e reclama pela prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

Encerra pedindo a improcedência e a extinção do DDE, a suspensão da exigibilidade dos débitos, a confirmação de seu legítimo direito aos créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IPI e COFINS e a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

Apesar do argumento pela recorrente em manifestação de inconformidade, entendeu o juízo *a quo* que a própria recorrente confessou na DCTF retificadora n.º 100.2008.2009.2080366878, entregue em 2009, que o crédito oriundo do DARF de R\$ 27.835,52 foi vinculado ao débito de IPI de mesmo valor, concernente ao período de apuração de março/2008. Diante disso, inexistente crédito passível de restituição para o referido DARF.

Também afirma que não houve esclarecimentos pela recorrente a respeito do impedimento de vincular o citado DARF ao pagamento do IPI de março/2008, tampouco houve comprovação da existência do crédito pleiteado.

Sendo assim, tão logo intimado do acórdão n.º 10-62.071, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega, em síntese, (i) nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal; e, (ii) a necessidade de compensação de ofício, para tanto esclarece que

não houve vinculação do crédito decorrente do DARF de R\$ 27.835,52 a débitos, como bem destacado pelo juízo *a quo* e, por isso há crédito restituível em favor da recorrente.

Ao final, requer:

V. Dos PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente o regular conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário requerendo, ao cabo, que seja determinado por Vossa Senhoria:

a) preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos em face da não-homologação das compensações de tributos pagos a maior com débitos de tributos e contribuições federais, nos termos do an. 151, 111, do CTN;

b) no mérito:

b.1) o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão proferidos, em vista da falta de fundamentação legal e do cerceamento de defesa da Recorrente;

B.2) o reconhecimento do direito creditório da Recorrente em face de pagamentos indevidos;

b.3) a homologação da compensação realizada em face da legitimidade do crédito utilizado na compensação;

Em sede recursal não houve juntada de provas pela recorrente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

(i) **Preliminar de nulidade.**

Inicialmente, a recorrente defende a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e enquadramento legal, vejamos (e-fls. 123/124):

Inicialmente, cumpre frisar que o Acórdão não explica os motivos pelos quais o DDE possui a devida fundamentação legal e por que os artigos citados se aplicam à situação fática da Recorrente, restringindo-se unicamente a afirmar que a devida fundamentação consta ao final da fl. 2.

.....
A fundamentação utilizada refere-se tão somente ao direito que o contribuinte possui de receber o valor pago indevidamente ou a maior, bem como a possibilidade de realizar a compensação do crédito, que a empresa possui contra a Fazenda, com as dívidas com o mesmo órgão.

Além disso, não consta no enquadramento legal o fundamento usado pelo auditor fiscal para vincular, por sua conta, apenas pelas características do DARF, pagamentos realizados pelo contribuinte com débitos de sua responsabilidade.

Nesse aspecto, ausente indicação de base legal capaz de esclarecer os motivos da decisão, o DDE carece de fundamentação, fato este que afeta substancialmente o direito de ampla defesa da Recorrente, já que cristalina a dificuldade de impugnar quando impossibilitado o acesso aos motivos da decisão.

Sem razão a recorrente.

Sabe-se que o despacho decisório é expedido após o cruzamento dos dados prestados no Per/Dcomp e nas declarações constantes nos registros da Receita Federal, ambos decorrentes dos registros contábeis e fiscais lançados pelo próprio contribuinte.

Portanto, havendo desconformidades entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações, o pedido não é homologado sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos.

No caso em tela, a não homologação foi em razão de **inexistência do crédito** pleiteado no Per/Dcomp dado que o DARF nele apontado foi utilizado totalmente para pagar débito confessado em DCTF, colaciono:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4562923041	27.835,52	Db: cód 5123 PA 31/03/2008	27.835,52
VALOR TOTAL			27.835,52

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cumprir destacar, que ao contrário do deduzido pela recorrente, na primeira oportunidade ela exerceu o seu direito de defesa, momento em que tentou esclarecer a origem do crédito indicado no Per/Dcomp, replico trecho:

Em nenhum momento o contribuinte informou em DCTF, transmitida em 20.08.2009, (páginas 27; 28; 29; 38 e 40 —Doc. 04), a vinculação de DARF's (Doc. 05), restando todos os débitos declarados a pagar.

Portanto, os débitos informados em DCTF não foram quitados e estão sendo oportunamente objeto de pedido de "Revisão da Consolidação dos Parcelamentos da Lei 11.941/2009" (Doc. 06) para pagamento parcelado.

Vejamos que a recorrente não enfrentou dificuldades em identificar que a compensação não foi homologada, porque não constatada a certeza e liquidez do crédito na monta de R\$ 27.835,52.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo o juízo *a quo* acertado ao afirmar que o despacho decisório indica a ausência de crédito, porque alocado para pagamento, transcrevo (e-fl. 112):

Conforme já relatado, o Despacho Decisório em questão aponta que foi o localizado o DARF que originou o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 27.835,52, o qual foi integralmente utilizado para quitação de débito de IPI (5123) do contribuinte, relativo

ao PA 03/2008, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ou seja, o próprio DARF, conforme foi preenchido pelo recorrente, em 2008, já indicava que se referia à quitação daquele débito de IPI.

Tampouco se mostra passível de nulidade à decisão recorrida, seja porque devidamente motivada, seja porquanto não incorrida em uma das hipóteses contidas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/70.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade proposta pela recorrente.

(ii) Do mérito.

a. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência – Parcelamento.

Sem muitas delongas, noticia a recorrente pedido de inclusão do crédito tributário de IPI concernente ao período de março/2008 ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

À vista disso, afirma a existência de suposto indébito de R\$ 27.835,52 oriundo do DARF de 15/04/2008, referente ao período supracitado.

Rememorando os fatos, depreende-se da leitura dos autos, que a ora recorrente confessou débito de IPI para o período de março/2008 no valor de R\$ 27.835,52 cujo pagamento teria, inicialmente, se dado através do DARF datado de 15/04/2008.

Entretanto, ao depois, retificou à DCTF original que atrelava o DARF pago ao débito de IPI de março/2008 para, assim, cancelar a quitação anterior, deixando “em aberto” o pagamento do débito na DCTF retificadora.

Tempos depois, o débito teria sido objeto de pedido de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, consoante petição de e-fls. 103/105, datada de 24/10/2011.

Portanto, supostamente, a monta decorrente do DARF foi convertida em crédito, valor que nesta oportunidade pretende reaver a recorrente. Sendo este o pilar da tese defendida pela recorrente, vejamos:

Logo, o Acórdão reconhece a legitimidade do crédito da Recorrente bem como afirma que a empresa não vinculou tal crédito a nenhum débito, contudo, ao invés de homologar a compensação, afirma que o crédito já foi usado para compensação de outro débito.

Ocorre que a Recorrente não vinculou tal crédito a débitos seus, assim, não se pode indeferir o direito creditório que, frise-se, foi considerado como existente pelo DDE e pelo Acórdão, apenas por ter o auditor fiscal, sem fundamento, vinculado os pagamentos a débitos do contribuinte.

Logo, constatada a existência do crédito e considerando que a Recorrente não o vinculou a nenhum outro débito seu, o mesmo permanece ativo, podendo ser utilizado para a compensação pretendida pela empresa, em face do princípio da verdade material.

Pois bem. Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, o sistema vinculou o DARF datado de 15/04/2008 ao débito de IPI do período de março/2008, porque os dados lançados na guia dizem respeito ao referido crédito, vejamos:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	04.773.769/0002-84
Data de Arrecadação:	15/04/2008
Banco / Agência Arrecadadora:	356 / 0407
Número do Pagamento:	4562923041-3
Período de Apuração:	31/03/2008
Data de Vencimento:	15/04/2008
Número do Documento:	010135602687009745
Valor no Código de Receita 5123:	27.835,52
Valor Total:	27.835,52

Por outro lado, a recorrente demonstra que pleiteou a inclusão de tal ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 que, uma vez aderido e quitado, de fato, converteria o valor do DARF em crédito – caso não utilizado para abatimento da monta parcelada, na esteira da IN RFB nº 900/2008.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos à Unidade de Origem com intuito de informar se o débito de IPI de março/2008 foi objeto de adesão à Lei nº 11.941/2009 e se o DARF de R\$ 27.835,52 foi aproveitado no parcelamento.

Se vencida, prossigo com a análise do crédito indicado pela recorrente.

b. Da inexistência de provas da certeza e liquidez do crédito.

Em sede recursal narra a recorrente, que houve irregular compensação de ofício, com base na inobservância pela autoridade fiscal da DCTF retificadora na qual o DARF de R\$ 27.835,52 está desassociado ao débito de IPI de março/2008. Veja:

Ocorre que a Recorrente não vinculou tal crédito a débitos seus, assim, não se pode indeferir o direito creditório que, frise-se, foi considerado como existente pelo DDE e pelo Acórdão, apenas por ter o auditor fiscal, sem fundamento, vinculado os pagamentos a débitos do contribuinte.

Inexistindo pagamento, a recorrente pleiteou a inclusão do débito citado ao parcelamento (fls. 103/105) e, de conseguinte, alega possuir indébito decorrente do DARF de R\$ 27.835,52.

Sem prolongar a respeito do tema, o argumento de compensação de ofício além de ter sido suscitada tão somente em recurso, o citado débito de IPI foi objeto de pedido de parcelamento apenas **após a ciência** da recorrente do despacho decisório que não homologou a compensação em análise.

Logo, o DARF ainda se encontrava atrelado ao crédito, já que as informações ali lançadas fazem referência ao período de março/2008. Ademais, a recorrente sequer trouxe provas de que o débito foi, de fato, incluído ao parcelamento e se quitado.

E, mais, em situações semelhantes a presente, é cediço que a mera inclusão de débito em parcelamento, por si só, não comprova a efetiva quitação a gerar o indébito pretendido.

Isso porque à IN RFB n.º 900/2008 dispõe sobre a compensação de ofício, ou seja, autoriza o aproveitamento de créditos em favor do contribuinte, aos débitos existentes tanto no âmbito da Receita Federal quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive se objeto de parcelamento, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Como se não bastasse, mesmo advertida pelo juízo *a quo* a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a certeza e liquidez do crédito apontado, em atendimento ao seu ônus probatório elencado nos artigos 373 do CPC, 28 do Decreto n.º 7.574/2011 e 15 e 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72.

(iii) Conclusão.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Voto Vencedor

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, redatora designada.

No presente caso, a relatora propôs uma diligência para verificar a afirmação trazida pelo contribuinte em relação à inclusão do valor discutido no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Contudo, não há que se falar em diligência quando não há sequer um indício da existência do direito pleiteado no processo administrativo, especialmente quando se trata do direito ao crédito.

Tal direito tem como premissa o ônus da prova, para evidenciar – de acordo com o caso a caso e a espécie tributária tratada, a base de cálculo, o efetivo pagamento a maior, e o suposto equívoco cometido pelo contribuinte na escritura contábil, quando houver, ou qualquer outra situação jurídica que possa elidir a glosa efetuada.

Nesse sentido, tal ônus é do contribuinte, por força do artigo 373, do Código de Processo Civil, para que se comprove, mediante os elementos exemplificativos listados acima, a certeza e liquidez do crédito tributário, institutos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

E, na conexão do que foi dito acima, a proposta de diligência é revestida da existência de um ou mais indícios, compostos de um conjunto probatório fiscal e contábil suficiente para tanto, considerando que tal prova é ônus do contribuinte.

No caso em comento, afirma o contribuinte, de forma superficial, através de uma mera petição (às fls. 103/105) que o crédito discutido foi objeto de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, sem trazer qualquer prova que corrobore tal alegação.

O aludido indício poderia ser demonstrado mediante documentos que demonstrassem a opção do contribuinte ao parcelamento – por exemplo, com o Recibo de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, comum aos processos em que há tal afirmação.

Portanto, se não há prova nos autos que possa indicar a existência do direito ao crédito ou da situação jurídica apontada pelo contribuinte, divirjo da eminente relatora, e rejeito a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro